



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.990 - SP (2008/0131608-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REVISOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AUTOR : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ALUIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO E OUTRO(S)
RÉU : FRANCISCO BORGES TEIXEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO DE OLIVEIRA

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO NA ATIVIDADE CAMPESINA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE À MAIOR PARTE DO PERÍODO PRETENDIDO. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA TODO O PERÍODO. CARÊNCIA. ATENDIMENTO. DECISÃO RESCINDENDA NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DO STJ. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI E ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

1. A certidão de casamento do trabalhador serviu como indício probatório quanto à sua profissão (lavrador), bem como quanto à de seu pai, elastecendo a abrangência probatória para antes da data de edição do documento, alcançando período de sua adolescência (12 anos), quando iniciou o seu labor no campo, auxiliando seu pai; o que foi corroborado com o depoimento das testemunhas.

2. A Primeira Seção ratificou esse entendimento quando do julgamento do REsp n. 1.348.633/SP, representativo da controvérsia, destacando a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural mediante apresentação de início de prova material, sem a delimitação do documento mais remoto como termo inicial do período a ser computado, desde que tais elementos probatórios sejam confirmados por testemunhos idôneos, a elastecer sua eficácia.

3. A averbação do tempo de serviço rural prestado anteriormente à Lei n. 8.213/1991 prescinde de recolhimento, especialmente quando o período pretendido se refere a trabalho registrado em carteira profissional.

4. A decisão rescindenda está no mesmo sentido do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo violação literal de dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a coisa julgada.

5. A documentação apresentada não embasa a alegação de erro de fato, tampouco o argumento de que o julgado rescindendo tenha considerado inexistente fato ocorrido ou considerado existente fato não ocorrido, a ponto de justificar a rescisão do *decisum*, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida incólume a decisão rescindenda.

6. Ação rescisória improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Revisor), Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 08 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.990 - SP (2008/0131608-7) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de ação rescisória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face da decisão proferida no REsp n. 901.469/SP, que deu provimento ao recurso para deferir ao então recorrente, trabalhador rural, aposentadoria por tempo de serviço.

Destaco os seguintes trechos da decisão rescindenda (fls. 236/239):

[...]

Assim, conforme a redação do artigo supracitado, o agricultor, ao requerer a aposentadoria [...] deverá comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n. 8.213/1991.

Em relação à comprovação da atividade rural, cumpre salientar que ao apresentar suas razões, o e. Tribunal a quo, arguiu que o material probatório constante dos autos não constituiria início razoável de prova material do exercício da atividade rural no período que a autora pretende comprovar.

Não obstante, compulsando os autos, verifica-se que, além dos depoimentos prestados pelas testemunhas, foram apresentados documentos que constituem um início de prova documental, tais como:

a) Certidão de casamento do autor, no qual consta sua qualificação como **lavrador**, emitida no ano de 1979, em referência a assento de 1955 (fl. 10);

b) Carteira de trabalho e Previdência Social, na qual constam registro de exercício de labor rural nos períodos compreendidos entre 1984 e 2000 (fls. 11 a 15).

Destarte, pela análise do acima exposto, verifica-se que além da prova testemunhal, há documentos idôneos indicativos da atividade.

[...]

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei n. 9.756/1998, **dou provimento ao recurso.**

O pedido do recurso especial foi assim delineado (fl. 222):

[...]

Isso posto, pede e espera pelo acolhimento e provimento do presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, com a consequência reforma do r. Acórdão, culminando com a condenação do INSS à concessão do benefício pleiteado APOSENTADORIA EM SUA INTEGRALIDADE e não apenas parcialmente, bem como no pagamento do benefício nos termos inicialmente propostos com os demais consectários de direito, por ser medida de direito [...]

Alega o autor, como fundamento para desconstituir o julgado, violação literal dos arts. 23, § 2º, 24, 26, II e III, 27, I, 39, I, 55, § 2º, 52, 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, uma vez que a decisão garantiu ao segurado, trabalhador rural, a contagem de tempo de serviço rurícola sem a devida comprovação do período de carência, deferindo-lhe o direito à aposentadoria.

Diz que o tempo de atividade rural anterior à competência de 10/1991 não pode ser aproveitada para efeito de carência. Logo, o rurícola deverá cumprir seu período de carência a partir da competência 10/1991.

Alega o que se segue (fls. 7/8):

[...]

Em suma, na ocasião da propositura da ação rescindenda, em que pleiteou aposentadoria por tempo de serviço, deveria o requerido não só comprovar o tempo de serviço, mas também o cumprimento do período de carência. O período anterior à filiação do rurícola ao RGPS não se presta para efeito de carência. Os tribunais vêm reconhecendo a impossibilidade de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço aos rurícolas sem a comprovação da carência [...]

É impossível a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao trabalhador rural se não houve o cumprimento da carência, por força do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/1991. Diante do que foi exposto, evidencia-se que o acórdão que se pretende ver rescindido violou o disposto no art. 52 e art. 55, § 2º, ambos da Lei n. 8.213/1991.

[...]

Sustenta, ainda, como fundamento para desconstituir o julgado, ter havido erro de fato, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão rescindenda deu valoração probatória equivocada à certidão de casamento do trabalhador, considerando comprovada a condição de rurícola em período anterior à sua data de expedição.

Assevera que (fls. 9/10):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

A ação foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, sendo determinada apenas a averbação no INSS do tempo de serviço rural exercido sem anotação em CTPS nos períodos de 28/7/1979 a 23/7/1991, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias. A sentença também reconheceu o tempo de serviço prestado no período, sem anotação em CTPS, de 24/7/1991 a 3/4/2003, declarando que a averbação é possível mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, devendo ser consideradas as contribuições já vertidas (período em que trabalhou com carteira assinada).

O e. TRF da 3ª Região manteve a sentença, pois a carência para concessão do benefício não foi preenchida, o trabalho rural exercido não pôde ser enquadrado como especial e **não há nos autos nenhum documento que possa servir de início de prova material de labor rurícola anterior a 28/7/1979 (data da certidão de casamento).**

[...]

Verifica-se que o Colendo Tribunal reexaminou as provas dos autos de forma equivocada. **Impossível que a certidão de casamento se refira a assento de 1955, pois o autor nasceu neste ano.**

Na verdade, a certidão foi emitida no dia 28 de julho de 1979, referindo-se a casamento celebrado na mesma data. Desse modo, também nesse tocante, o acórdão do Tribunal *a quo* não merecia reproche.

[...]

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 262/264.

Em sua contestação, Francisco Borges Texeira sustenta a improcedência da rescisória, alegando, para tanto, inexistência de violação literal de dispositivo de lei, tampouco apreciação equivocada de provas.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela **improcedência** da ação rescisória, em parecer assim resumido (fl. 316):

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CUMPRIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. PELA IMPROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA.

1. Na comprovação do tempo de serviço rural, não é exigida prova documental de todo o período laborado no campo, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que corroborada por via testemunhal idônea, como ocorreu *in casu*.

2. A certidão de casamento do réu, indicando a profissão de lavrador de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu genitor, serve como início de prova material a comprovar o exercício de atividade rurícola desde a infância em regime de economia familiar, corroborado pela prova testemunhal, porquanto o rol de documentos previsto no art. 106, da Lei n. 8.213/1991 não é *numerus clausus*, mas exemplificativo.

3. O réu também cumpriu o requisito da carência exigido pelo art. 142, da Lei n. 8.213/1991, qual seja, 126 meses de contribuição para a Previdência Social, uma vez que a ação foi ajuizada em 2002.

4. Pela improcedência da ação rescisória.

É o relatório.

À revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.990 - SP (2008/0131608-7) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Como visto, a presente ação rescisória busca desconstituir decisão proferida no REsp n. 901.469/SP, que deu provimento ao recurso para deferir ao então recorrente, trabalhador rural, aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de violação literal de dispositivo de lei, bem como de ocorrência de erro de fato.

Ficou assentado, no referido julgado, estarem presentes nos autos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria rural, considerando-se o início de prova material, corroborado por substancial e inequívoca prova testemunhal.

Vale lembrar que não é necessário que a prova documental compreenda, especificamente, todo o período, mas, sim, que o conjunto do elemento probatório contemporâneo, ainda que parcial ao período pretendido, juntamente com o depoimento das testemunhas sejam sólidos e uniformes e capazes de alcançar todo o período pleiteado, como ocorrido nos presentes autos.

Além disso, a certidão de casamento do trabalhador serviu como indício probatório quanto à sua profissão (lavrador), bem como quanto à de seu pai, elastecendo a abrangência probatória para antes da data de edição do documento, alcançando período de sua adolescência (12 anos), quando iniciou o seu labor no campo, auxiliando seu pai; **o que foi corroborado com o depoimento das testemunhas.**

Tal compreensão se adequa ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a certidão de casamento indicando a profissão de lavrador do requerente, bem como a de seu pai, serve como início de prova material, devendo ser corroborada pela prova testemunhal.

Vejam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SALÁRIO MATERNIDADE. **DEMONSTRAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DA AUTORA.** VÍNCULO URBANO DE UM DOS MEMBROS DA UNIDADE FAMILIAR QUE NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DOS DEMAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome dos pais da autora que os qualificam como lavradores, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana por um dos membros da família, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC) .

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 363.462/RS, Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014 – grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR DA AUTORA. POSSIBILIDADE.**

1. É sabido que, diante da dificuldade dos trabalhadores rurais em fazer prova do tempo de serviço prestado na atividade rurícola, não se exige uma vasta prova documental. O legislador exige é que haja início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, do período em que se pretende o reconhecimento do labor rural, respeitado o prazo de carência legalmente previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/91.

2. Verifica-se, no presente caso, que houve o início de prova material para a comprovação da atividade rural no período pleiteado pela autora na inicial e reconhecido pelas instâncias ordinárias, de 1957 a 31.12.1964, atestado por robusta prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n. 1.112.785/SC, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 25/9/2013 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. **DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE.**

- Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ.

- O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.073.582/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 2/3/2009 – grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ. **DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR DA RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação do acervo probatório dos autos com vistas a confirmar o alegado exercício de atividade rural. Precedente da Terceira Seção.

2. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 880.902/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 12/3/2007 – grifo nosso)

Outrossim, a averbação do tempo de serviço rural prestado anteriormente à Lei n. 8.213/1991 prescinde de recolhimento, especialmente quando o período pretendido se refere a trabalho registrado em carteira profissional.

Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência.

2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições.

3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp n. 1.352.791/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 5/12/2013)

Ademais, a Primeira Seção ratificou esse entendimento quando do julgamento do REsp n. 1.348.633/SP, representativo da controvérsia, destacando **a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural mediante apresentação de início de prova material, sem a delimitação do documento mais remoto como termo inicial do período a ser computado, desde que tais elementos probatórios sejam confirmados por testemunhos idôneos, a elastecer sua eficácia.**

Eis a ementa, ainda pendente de publicação:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. **TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL.** PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material.

2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ).

3. **No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente.

5. Ainda que inexista prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967.

6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91.

7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp n. 1.348.633/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 11/10/2013, julgado em 28/8/13 – grifo nosso)

Dessa forma, tenho que a decisão rescindenda está no mesmo sentido do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não merecendo reparos. Portanto, inexistente violação literal de dispositivo de lei, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a coisa julgada.

A propósito:

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. UNICIDADE SINDICAL. ART. 8º, II, DA CARTA MAGNA. VIOLAÇÃO LITERAL. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona em admitir que o cabimento da ação rescisória com supedâneo no art. 485, V, do CPC exige que a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo esteja de tal forma em desconformidade com o dispositivo legal que ofenda sua própria literalidade.

2. Caso o julgado impugnado tenha eleito uma dentre as diversas interpretações plausíveis, ainda que essa não se apresente como a melhor, não há dúvidas de que a ação rescisória não deve lograr êxito, sob pena de transmudar-se em recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É evidente que o aresto sob exame não adotou posicionamento aberrante em relação ao art. 8º, II, da Carta Magna, haja vista que o desmembramento foi autorizado justamente em função da anterior congregação de mais de uma categoria - profissional e econômica - em apenas um sindicato, preservando-se, destarte, o princípio da unicidade apregoadado pelo preceito constitucional em tela. [...]

6. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR n. 2.887/SP, Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 19/12/2011 – grifo nosso)

AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO PROLATADO POR ESTA CORTE QUE JULGA PARTE DO MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA - COMPETÊNCIA DESTA AUGUSTA CORTE PARA CONHECER E JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA DESTINADA A DESCONSTITUÍ-LO - VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTIGOS 264 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DELINEADOS NA PETIÇÃO INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. [...]

III - Considerando que o cabimento de ação rescisória, com base no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação literal de lei), pressupõe que o acórdão rescindendo vulnere o dispositivo legal de forma clara e direta, conferindo-lhe interpretação aberrante, a decisão que adote uma interpretação possível, caso dos autos, torna estéril a rescisória destinada a desconstituí-la.

IV - Ação rescisória improcedente.

(AR n. 4.086/RS, Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 13/10/2011 – grifo nosso)

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. LITERAL OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. VIOLAÇÃO DIRETA E ABERRANTE NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE 3,17%. CABIMENTO.

1. A ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, aberrante, observada primo oculi, não a configurando a decisão rescindenda que se utiliza de uma dentre as interpretações possíveis ou de integração analógica. [...]

3. A exegese conferida pelo acórdão rescindendo aos arts. 28 e 29 da Lei n.º 8.880/91 - dispositivos legais apontados como violados - está em perfeita harmonia com o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a presente ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR n. 1.735/AL, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 30/5/2011 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à alegação de erro de fato, melhor sorte não alcança o autor.

Com efeito, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para ser possível o reconhecimento de erro de fato que justifique a rescisão de julgado, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil, é necessário que não tenha havido controvérsia entre as partes, tampouco pronunciamento judicial acerca do tema, além de ser aferível pelo simples exame das provas constantes da ação originária.

Confirmam-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ERRO DE FATO QUANTO À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Para a rescisão do julgado por erro de fato exige-se que a sentença esteja baseada no erro de fato, que sobre ele não tenha havido controvérsia entre as partes, tampouco pronunciamento judicial, bem como que seja aferível pelo simples exame das provas constantes do processo originário.

2. No caso, houve erro de fato, determinante para o deslinde da causa, a autorizar a procedência do pedido rescisório, qual seja, o equívoco perpetrado tanto pelo Tribunal de origem quanto pelo decisum rescindendo com relação à data real do trânsito em julgado da sentença exequenda, para fins de aplicação do disposto no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, não houve controvérsia entre as partes sobre o dia em que realmente operou-se o trânsito em julgado, nem pronunciamento judicial acerca da data efetiva.

3. Pedido julgado procedente.

(AR n. 4.876/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 24/3/2014 – grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA LITERALIDADE DA NORMA. NECESSIDADE. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. DOLO E FALSIDADE DA PROVA. DOCUMENTO NOVO. PRESSUPOSTOS PARA CONFIGURAÇÃO.

1. Somente se autoriza a rescisão do julgado por violação legal quando contrariada a norma em sua literalidade, não se justificando a desconstituição por injustiça ou má interpretação da prova.

2. O erro de fato ensejador da rescisória decorre do desconhecimento da prova, exigindo-se a inexistência de pronunciamento judicial a respeito, de modo que o equívoco na apreciação daquela não ampara o pedido. [...]

5. Ação rescisória improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AR n. 1.370/SP, da minha relatoria, Terceira Seção, DJe 19/12/2013 – grifo nosso)

Por oportuno, trago à colação os seguintes apontamentos doutrinários:

A inovação de admitir a rescisória no caso de erro de fato cometido pelo julgador tem merecido censura da doutrina por desnaturar o instituto da coisa julgada.

Deve-se, por isso, interpretar restritivamente a permissão de rescindir a sentença por erro de fato e sempre tendo em vista que a rescisória não é remédio próprio para verificação do acerto ou da injustiça da decisão judicial, nem tampouco meio de reconstituição de fatos ou provas deficientemente expostos e apreciados em processo findo.

Segundo definição do próprio Código, só haverá erro autorizativo da rescisória "quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido" (art. 485, § 1º).

São os seguintes os requisitos para que o erro de fato dê lugar à rescindibilidade da sentença:

- a) **o erro deve ser causa da conclusão a que chegou a sentença;**
- b) **o erro já de ser apurável mediante simples exame das peças do processo, "não se admitindo, de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente",**
- c) **não pode ter havido controvérsia, nem pronunciamento judicial no processo anterior sobre o fato (art. 485, § 2º).**

Deve-se concluir, com Barbosa Moreira, que **"o pensamento da lei é o de que só se justifica a abertura de via para rescisão quando seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou. Não, porém, quando haja ele julgado em tal ou qual sentido, por ter apreciado mal a prova em que atentou"**.

(*Curso de Direito Processual Civil*. Volume I. 52ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, págs. 754/755 – grifo nosso)

No presente caso, a certidão de casamento do trabalhador, considerada como início de prova material, como visto, foi devidamente corroborada pela prova testemunhal, demonstrando o labor campesino durante todo o período pretendido, inclusive o anterior à edição do referido documento, notadamente porque nele constou a profissão de lavrador de seu genitor.

Assim, a documentação apresentada não embasa a alegação de erro de fato, tampouco o argumento de que o julgado rescindendo tenha considerado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistente fato ocorrido ou considerado existente fato não ocorrido, a ponto de justificar a rescisão do *decisum*, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida incólume a decisão rescindenda.

Por oportuno, trago os seguintes trechos do parecer ministerial, os quais agrego como fundamento para decidir (fls. 317v./318 – grifo nosso):

[...]

Do início de prova material, consubstanciada na certidão de casamento do réu, verifica-se a profissão de lavrador do réu, **bem como de seu pai (fl. 30), de onde se depreende que o réu já nasceu em regime de economia familiar. Tal afirmativa é corroborado pela prova testemunhal (fls. 63/66) dando conta que se dedicava desde os doze anos de idade ao trabalho rural juntamente com seu genitor, ou seja de 1967 até 2003 (fl. 110). Assim, depreende-se que o réu completou 36 anos de tempo de serviço.**

A certidão de casamento do réu, indicando a profissão de lavrador de seu genitor, constitui início de prova material nos termos da jurisprudência desta Corte, conforme os seguintes precedentes:

[...]

(AgRg no REsp 1.073.582/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 2/3/2009)

[...]

(AgRg no REsp 944.487/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17/12/2007)

Dessa forma, o entendimento do STJ é no sentido de que para efeito do reconhecimento do tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que a prova testemunhal comprove a eficácia probatória, como no caso dos autos.

O réu também cumpriu o requisito da carência exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/1991, pois a ação foi ajuizada em 2002, período em que o réu deveria ter vertido 126 meses de contribuição para a Previdência Social. Da leitura da sentença, constata-se que o Magistrado reconheceu (fl. 109), inclusive para cálculo de carência legal, que o réu havia recolhido 129 (...) contribuições previdenciárias nos períodos de 1/3/1980 a 21/6/1984, 1/1/1989 a 15/10/1991, 1/11/1993 a 31/3/1994, 9/1/1996 a 28/11/1997, 6/5/1998 a 9/12/1998, 16/7/99 a 12/11/1999 e 12/5/2000 a 31/7/2000.

Assim, ante a inocorrência de erro de fato e de violação literal a dispositivo de lei, merece ser mantido o *decisum* rescindendo, pois constata-se que o réu além do requisito do tempo de serviço exigido na atividade rural, demonstrado por início de prova material, também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preencheu o período de carência exigido por lei para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço rural.

[...]

Ante o exposto, **julgo improcedente** a ação rescisória.

Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.990 - SP (2008/0131608-7) (f)

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) propõe ação rescisória com fulcro no art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil, com o objetivo de desconstituir decisão monocrática proferida no julgamento do REsp n. 901.469/SP, da lavra do Ministro Felix Fischer.

Na ocasião, entendeu S. Exa. que, além da prova testemunhal, havia nos autos documentos idôneos indicativos do exercício de atividade rural, quais sejam: "a) Certidão de Casamento do autor, no qual consta sua qualificação como lavrador, emitida no ano de 1979, em referência a assento de 1955; b) Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual consta registro de exercício de labor rural nos períodos compreendidos entre 1984 e 2000" (fl. 236).

Defende o INSS, em síntese, que esta Corte fundamentou sua decisão no art. 143 da Lei n. 8.213/91, que trata da aposentadoria rural por idade, não obstante o pleito de aposentadoria rural por tempo de serviço, mesmo porque o demandante, à época do ajuizamento da ação, possuía apenas 47 anos de idade.

Sustenta, ainda, que houve o exame equivocado da prova dos autos, pois não seria possível que a certidão de casamento apresentada pelo autor da demanda originária se referisse a assento de 1955, ano de seu nascimento.

Aduz que a decisão rescindenda violou a literalidade dos arts. 23, § 2º, 24, 26, III, 27, I, 39, I, 52, 55, § 2º, 142 e 143, todos da Lei n. 8.213/91.

Baseia-se o pedido de rescisão do julgado, também, na existência de erro de fato, ao argumento de que a certidão de casamento emitida no dia 28/7/1979 referia-se a matrimônio contraído naquela mesma data.

Relatados, vieram-me os autos conclusos para revisão (art. 35, I, do RISTJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpridos os pressupostos formais para o regular prosseguimento da ação rescisória, passa-se a apreciar o mérito do pedido.

Destaco, inicialmente, que o autor da demanda principal pretendia ver reconhecido o direito de aposentar-se com fundamento no art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, por contar com mais de trinta e cinco anos de serviço rural, contados desde 30/4/67, data em que completou doze anos de idade.

Nas instâncias ordinárias, o pedido foi julgado parcialmente procedente, apenas pra reconhecer o tempo de serviço do autor no período de 28/7/1979 a 23/7/1991, como atividade comum, independente do recolhimento de contribuição previdenciária, exceto para fins de carência.

Reconheceu-se, ainda, "o tempo de serviço no período, sem anotações em CTPS, de 24/07/91 a 03/04/03, cuja averbação somente será possível mediante recolhimento das contribuições previdenciárias. Os períodos em que o Autor verteu contribuições à Previdência Social, ou seja, 01/03/80 a 21/06/84, 01/01/89 a 15/10/91, 01/11/93 a 31/03/94, 09/01/96 a 28/11/97, 06/05/98 a 09/12/98, 16/07/99 a 12/11/99 e 12/05/00 a 31/07/00, deverão ser reconhecidos pela Autarquia, inclusive para o cálculo da carência legal e para a concessão de qualquer benefício previdenciário" (fl. 110).

Tanto o magistrado de primeira instância quanto o Órgão Colegiado, no exame da apelação, partiram da premissa de que a prova material produzida pelo autor – certidão de casamento que o qualifica como lavrador – não comprovaria a condição de trabalhador rural em data anterior àquela lançada naquele documento (28/7/1979).

Conquanto equivocada a afirmação contida na decisão rescindenda, de que a certidão de casamento do autor foi emitida no ano de 1979, em referência a assento realizado no ano de 1955, não há dúvida de que **referido documento também conferia tal profissão ao seu pai**, a indicar, ainda que perfunctoriamente, a sua condição de trabalhador rural, mesmo que em regime de economia familiar, o que foi corroborado por vasta prova testemunhal.

Esta Superior Corte de Justiça já decidiu que "a Certidão de Casamento, datada de 22.03.50, **que declara ser o pai do autor agricultor**, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental, para comprovação do exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar" (REsp 603.202/RS, Rel. Ministro **Jorge Scartezzini**, 5ªT., DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/6/2004).

Vale registrar que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.348.633/SP (acórdão pendente de publicação), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu ser possível a comprovação de tempo de serviço antecedente à data do documento mais antigo juntado como início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.

Assim, uma vez reconhecido tempo de serviço rural suficiente à concessão da aposentadoria nessa modalidade, caem por terra os demais argumentos trazidos pelo INSS, sobretudo porque adimplido, na hipótese, o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91 (126 meses de contribuição), como bem destacou a ilustre representante do Ministério Público (fls. 318).

À vista do exposto, **julgo improcedente o pedido formulado na ação rescisória.**

Honorários advocatícios fixados em favor do advogado da parte demandada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0131608-7

AR 3.990 / SP

Números Origem: 200261240006596 200602465244

PAUTA: 08/10/2014

JULGADO: 08/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: ALUIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO E OUTRO(S)
RÉU	: FRANCISCO BORGES TEIXEIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Revisor), Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de outubro de 2014

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário